

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA
LIMA
MD. Promotora de Justiça

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA, entidade de representação profissional devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), CNPJ nº. 05.645.999/0001-40 (em anexo), com endereço à Rua Henrique Leal, nº. 128 - Centro, CEP 65010-160, São Luís-MA, E-mail: [contato@sinproesemma.org.br](mailto: contato@sinproesemma.org.br), através do seu Núcleo Sindical na Cidade de Humberto de Campos – MA, representado por seu Coordenador, Sr. Joabson Jarder, na qualidade legal e de legítimo representante dos(as) Profissionais da Educação Básica Municipal, vem por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com endereço à Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10, Bairro Jardim São Francisco, CEP: 65076-030, São Luís/MA, onde recebe as comunicações processuais de praxe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **NOTICIAR FATOS QUE PODEM DAR ORIGEM A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL.**

NOTÍCIA DE FATO

Em face do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 06.222.616/0001-93, na pessoa de seu representante legal, com sede na Praça Dr. Leônio Rodrigues, nº 136, Bairro Centro, Humberto de Campos/MA, e de seus gestores e agentes públicos responsáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente expediente tem por objetivo noticiar a Vossa Excelência gravíssimas irregularidades identificadas na folha de pagamento do mês de **outubro de 2025** do Município de Humberto de Campos/MA, especificamente no que tange aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A análise da referida folha de pagamento revelou um cenário preocupante de má gestão e desvio de finalidade de verbas públicas, que se enquadram em três categorias principais de irregularidades:

1.1. Servidores que "NÃO TRABALHAM" (Funcionários Fantasmas)

Foram identificados **14 (quatorze) servidores** que, conforme informações obtidas, não prestam qualquer tipo de serviço ao Município, mas constam regularmente na folha de pagamento, recebendo remuneração com recursos do FUNDEB. Esta situação configura um flagrante ato de improbidade administrativa e, potencialmente, crime contra a administração pública, gerando um prejuízo mensal de **R\$ 37.191,91** e um prejuízo anual estimado em **R\$ 446.302,92**.

Relação dos Servidores Identificados:

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
1	ANAMELI A SILVA FREITAS	xxx.960.48 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 2.702,23
2	BRAULIN O BARBOSA DA SILVA	xxx.399.52 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.518,00
3	EVANILD O MACEDO PEREIRA	xxx.151.97 3-xx	SEC MUN DE EDUC DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.518,00
4	FIRMINO COSTA SANTOS	xxx.169.37 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.374,35
5	GRACILET E MENEZES ROSA	xxx.804.90 3-xx	EM ZILDA MARIA SANTOS MESQUITA	Magistério	R\$ 4.196,30
6	HAMILTO N DA ROCHA DOS SANTOS	xxx.807.80 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 2.888,00
7	IVAN MENEZES FONSECA	xxx.867.69 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.000,00
8	JOAO ALFREDO CARNEIRO RODRIGUES	xxx.028.70 3-xx	EM LUIS BARBOSA FRAZAO	Outros profissionais	R\$ 1.669,80
9	JOSE PLACIDO LIMA	xxx.760.27 3-xx	PREF MUN DE	Outros profissionais	R\$ 2.518,00

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
			HUMBERTO DE CAMPOS		
0 1	LUIZ AGOSTINHO ARAUJO COSTA FILHO	3-xx xxx.755.26	SEC MUN DE EDUC DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 2.639,23
1 1	MANUEL COUTINHO DOS SANTOS	2-xx xxx.661.24	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.518,00
2 1	MARIA DEUZIMAR SANTOS E SANTOS	3-xx xxx.480.34	EM LUIS BARBOSA FRAZAO	Outros profissionais	R\$ 2.613,85
3 1	CARLOS RIBEIRO NILTON DIAS	3-xx xxx.482.57	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.018,00
4 1	RONALD SILVA DE FARIA	3-xx xxx.558.01	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.518,00

1.2. ● Servidores "SUSPEITOS DE NÃO TRABALHAR"

Adicionalmente, foram identificados **19 (dezenove) servidores** cuja situação funcional levanta fortes indícios de não prestação de serviços, necessitando de investigação administrativa aprofundada para confirmação. Estes casos representam um risco potencial de dano ao erário de **R\$ 42.542,33** mensais e **R\$ 510.507,96** anuais. A concentração de casos em determinadas unidades escolares, como a EM Zilda Maria Santos Mesquita, é particularmente preocupante.

Relação dos Servidores Suspeitos:

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
1	VALDIANE NASCIMENTO DO NASCIMENTO	3-xx xxx.204.50	JI PIU	Outros profissionais	R\$ 1.518,00
2	ROMARIO LIMA SILVA	3-xx xxx.804.09	SEC MUN DE EDUC	Magistério	R\$ 1.725,00

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
3	NUBIA MARIA DA ROCHA SILVA	3-xx xxx.173.16	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 4.255,00
4	PAULA REGINA DOS SANTOS MENESSES	3-xx xxx.010.21	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Outros profissionais	R\$ 3.500,00
5	MICHELE OLIVEIRA SANTOS	3-xx xxx.403.33	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.725,00
6	MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA	3-xx xxx.999.81	SEC MUN DE EDUC	Outros profissionais	R\$ 4.374,35
7	MARIA DE JESUS DOS SANTOS MENDONCA	3-xx xxx.175.61	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.725,00
8	LILIA RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA	3-xx xxx.077.96	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.725,00
9	KEILA DAIANA SOARES VIANA PINTO	3-xx xxx.475.59	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.518,00
0	JULIO AUGUSTO ESPINDOLA LOPES	3-xx xxx.047.99	SEC MUN DE EDUC	Outros profissionais	R\$ 4.100,00
1	JOCE ESCORCIO DA SILVA	3-xx xxx.087.56	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 2.218,00
2	GIZELE DOS SANTOS	3-xx xxx.995.35	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 2.127,50
3	GLEIDSON AERCIO DUTRA PINTO	3-xx xxx.319.94	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.725,00
4	GILCIENE MACEDO ROCHA	3-xx xxx.990.97	ZILDA EM SANTOS MARIA MESQUITA	Magistéri o	R\$ 1.725,00

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
5	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E SILVA	xxx.834.86 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.897,50
6	FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS	xxx.042.44 3-xx	SEC MUN DE EDUC	Outros profissionais	R\$ 4.500,00
7	XAVIER FRANCISCO SANTOS DE SOUSA	xxx.982.69 3-xx	ZILDA EM MARIA SANTOS MESQUITA	Outros profissionais	R\$ 1.717,24
8	DERNIVALDO DA SILVA BRITO	xxx.292.72 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 1.717,24
9	COSME AGUIAR SOUSA	xxx.692.22 3-xx	EM SABINO JOSE DA FONSECA	Magistério	R\$ 1.725,00

1.3. Servidores Lotados na Prefeitura Recebendo pelo FUNDEB

A mais grave e massiva irregularidade consiste na identificação de **182 (cento e oitenta e dois) servidores** que, embora lotados na Prefeitura Municipal (indicados pelo código "99999998" ou "99999999" na coluna de lotação), estão sendo remunerados com recursos do FUNDEB. Esta prática é manifestamente ilegal, pois os recursos do FUNDEB possuem destinação específica para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais da educação, não podendo ser utilizados para custear pessoal administrativo da Prefeitura que não atue diretamente na educação.

Esta irregularidade gera um prejuízo mensal de **R\$ 372.191,91** e um prejuízo anual estimado em **R\$ 4.466.302,92**.

Relação dos Servidores:

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
1	EDUARDO LIMA DOS REIS	xxx.650.84 3-xx	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 5.048,23

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
2	FLAVIO VERRISSIMO NASCIMENTO FERNANDES	3-xx xxx.363.97	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 5.048,23
3	ROMULO BRITO SILVA	3-xx xxx.339.70	EM SANTA RITA	Magistéri	R\$ 4.754,33
4	FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS	3-xx xxx.042.44	SEC MUN DE EDUC DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.500,00
5	RITHIELY SILVA BLENNIA GOMES DA SILVA	3-xx xxx.900.74	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.403,07
6	REGIANE COSTA E SILVA	3-xx xxx.388.61	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.374,35
7	ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS	3-xx xxx.991.71	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.350,00
8	ALISON MESQUITA SILVA	3-xx xxx.971.71	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.139,23
9	JARLISSON SANTOS CONCEICAO DA	3-xx xxx.191.04	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.113,85
0	ILA RAQUEL SANTOS MENDES	3-xx xxx.835.22	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.100,00
1	ROSEMBERG SANTOS MARQUES	3-xx xxx.203.09	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.100,00
2	RODRIGO JOSE ARAUJO BRITO	3-xx xxx.405.97	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.018,00

Nº	Nome	CPF	Lotação	Categoria	Valor Mensal
3	ALLAN KARDEC RIBEIRO SILVA	3-xx xxx.171.36	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 4.000,00
4	VINICIUS SANTOS BEZERRA	3-xx xxx.731.16	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.807,14
5	KAUANE DOS ANJOS MIRANDA	3-xx xxx.931.77	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Magistéri o	R\$ 3.536,25
6	NAIKE DE SOUSA DOS SANTOS	3-xx xxx.332.88	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.500,00
7	MAGNO DIAS DO NASCIMENTO	3-xx xxx.641.83	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.415,50
8	ALBERTINA DOS SANTOS E SANTOS	3-xx xxx.130.49	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.400,00
9	MOIZANA DOS SANTOS BRUZACA	3-xx xxx.982.80	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.381,95
0	EMERClA EMILLY CARVALHO DE SOUSA MENDES	3-xx xxx.232.48	PREF MUN HUMBERTO DE DE CAMPOS	Outros profissionais	R\$ 3.321,00
(... e mais 162 servidores, totalizando 182)					

1.4. Dano Total ao Erário

A soma das irregularidades identificadas nas três categorias totaliza um prejuízo mensal de **R\$ 451.926,15** e um prejuízo anual estimado em **R\$ 5.423.113,80**, considerando o 13º salário. Este montante representa um desfalque alarmante nos recursos públicos destinados à educação, comprometendo a qualidade do ensino e a valorização dos profissionais que efetivamente atuam na área.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As condutas noticiadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa e, possivelmente, crimes contra a administração pública, violando frontalmente princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

2.1. Da Violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As irregularidades ora noticiadas violam diretamente esses pilares da gestão pública:

- **Legalidade:** Pagamentos a "servidores fantasmas" e o uso indevido de verbas do FUNDEB para custear pessoal administrativo da Prefeitura são condutas sem amparo legal, desviando-se da destinação específica dos recursos.
- **Moralidade:** A manutenção de "servidores fantasmas" e a utilização de verbas da educação para fins alheios à sua destinação demonstram uma conduta antiética e desonesta por parte dos gestores.
- **Eficiência:** A alocação de recursos para servidores que não trabalham ou que não deveriam ser custeados pelo FUNDEB compromete a capacidade do Município de Humberto de Campos/MA de prestar um serviço educacional de qualidade.
- **Impessoalidade:** A manutenção de "servidores fantasmas" pode indicar favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público.

2.2. Da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021)

As condutas descritas se amoldam perfeitamente aos tipos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

2.2.1. Dos "Servidores Fantasmas"

A conduta de manter "servidores fantasmas" na folha de pagamento, ou de permitir que terceiros se enriqueçam ilicitamente à custa do erário, é expressamente tipificada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Conforme a **Sentença** proferida no Processo nº 1001080-08.2019.4.01.3700 da 5ª Vara Federal Cível da SJMA, que condenou ex-gestores por irregularidades no FUNDEB em Bela Vista do Maranhão/MA, a materialidade do ato ímparo de "servidores fantasmas" está robustamente demonstrada quando há inclusão de pessoas na folha de pagamento sem a devida contraprestação laboral. A referida sentença destaca:

"A materialidade do ato ímparo está robustamente demonstrada pelo acervo probatório coligido aos autos, notadamente o Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001145/2016-76 e os relatórios de pesquisa produzidos pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (id. 32705570 a 32725492). A investigação revelou a inclusão de dezenas de pessoas na folha de pagamento do FUNDEB, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sem a devida contraprestação laboral."

A conduta dos gestores que permitem tal situação enquadra-se no **Art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992**, que define como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a ação de:

"permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente"

Além disso, o próprio "servidor fantasma" que recebe sem trabalhar incorre em enriquecimento ilícito, tipificado no **Art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992**:

"Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei..."

O elemento subjetivo do dolo, essencial após as alterações da Lei nº 14.230/2021, é evidenciado pela "magnitude e continuidade das irregularidades", conforme a jurisprudência. A manutenção de um número expressivo de pessoas na folha de pagamento, recebendo salários sem trabalhar, ao longo de um período, torna inverossímil a tese de ausência de conhecimento ou de mera negligência.

A **Sentença** já mencionada reforça essa compreensão:

"O elemento subjetivo (dolo), na conduta dos réus, exsurge da própria magnitude e continuidade das irregularidades. ORIAS DE OLIVEIRA MENDES, na condição de Prefeito Municipal, e ELZA SILVA ROCHA, como Secretária de Educação, eram os gestores

máximos e ordenadores de despesa dos recursos do FUNDEB. A manutenção de um número expressivo de pessoas na folha de pagamento, recebendo salários sem trabalhar, ao longo de três exercícios financeiros consecutivos, torna inverossímil a tese de ausência de conhecimento ou de mera negligência."

A jurisprudência pátria é pacífica ao asseverar a presença do dolo do agente público em casos de "funcionários fantasmas", inclusive pela omissão no dever de fiscalização. O TJGO, na APELAÇÃO 0269830-55.2014.8.09.0195, já decidiu que:

"Por haver se omitido quanto ao dever de fiscalização das atividades laborais desempenhadas por servidor público comissionado colocado à sua disposição, possibilitando-lhe a percepção da remuneração mensal do cargo sem a efetiva prestação de serviços, o superior hierárquico remisso incorre na prática do ato de improbidade tipificado no artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92."

Para os casos da categoria "Suspeitos de Não Trabalhar", é fundamental a instauração de procedimento investigatório. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt no AREsp 1678296/SP, já consolidou o entendimento de que:

"somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímparo."

2.2.2. Da Aplicação Irregular de Verbas do FUNDEB

A utilização de recursos do FUNDEB para remunerar servidores lotados na Prefeitura, que não atuam diretamente na educação básica, constitui uma grave violação à legislação específica do Fundo e à Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Art. 212, § 5º, e o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecem a destinação vinculada dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério. A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, é clara em seu Art. 26:

"Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública."

E, mais especificamente, o **Art. 15** da mesma lei determina que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão utilizar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício."

A remuneração de servidores administrativos da Prefeitura com verbas do FUNDEB desvirtua completamente a finalidade do Fundo, configurando ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do **Art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992**:

"liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular"

A **Ação de Improbidade Administrativa** proposta pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001145/2016-76, cujos fundamentos instruem a presente notícia de fato, já destacava a irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB para custear pessoal que não se enquadrava nos requisitos da educação:

"Tais situações, distintas entre si, conforme apurado, ocorriam isolada ou, não raras vezes, simultaneamente quanto a determinada pessoa, tal como se observou da análise combinada entre as folhas de pagamento do FUNDEB, exercícios 2013 a 2015... quais sejam, a de não ter prestado, efetivamente, os serviços pagos por meio de salário (popularmente denominados "servidores fantasmas"); a de ter sido incluída na folha pela relação de parentesco com algum dos diversos integrantes da administração municipal e; a de não ostentação de escolaridade mínima para figurar na lista de professores/supervisores/coordenadores municipais (não são profissionais do magistério da educação)."

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos Tribunais de Contas Estaduais é uníssona em considerar irregular a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de servidores que não atuam diretamente na educação básica, sob pena de glosa e responsabilização dos gestores.

2.3. Do Dano ao Erário

A lesão ao erário é manifesta e de grande monta, totalizando um prejuízo anual estimado em **R\$ 5.423.113,80**. A **Sentença**, já citada, é clara ao afirmar que:

"A lesão ao erário, por sua vez, é efetiva, comprovada e direta. O pagamento de remuneração a quem não presta o serviço correspondente representa perda

patrimonial inequívoca para os cofres públicos. O prejuízo materializa-se na soma de todos os salários indevidamente pagos com recursos do FUNDEB a esses indivíduos, verbas que deveriam ter sido aplicadas na manutenção e no desenvolvimento da educação básica do município, mas que foram desviadas para beneficiar terceiros de forma ilícita." (Documento id 2208056114 - Pág. 6)

Este dano, além de financeiro, é social, pois subtrai recursos essenciais para o desenvolvimento da educação, impactando diretamente a comunidade escolar de Humberto de Campos/MA.

3. DOS PEDIDOS

Dante dos fatos gravíssimos e dos robustos fundamentos jurídicos apresentados, o SINPROESEMMA, por seu Núcleo Sindical em Humberto de Campos – MA, requer a Vossa Excelência:

1. **A instauração imediata de Inquérito Civil** para apurar as irregularidades noticiadas, com a profundidade e celeridade que o caso exige.
2. **A adoção de medidas cautelares urgentes**, nos termos do Art. 16 da Lei nº 8.429/1992, alterado pela Lei nº 14.230/2021, para:
 - **Determinar o bloqueio e a suspensão imediata dos pagamentos** aos 14 (quatorze) servidores identificados como "não trabalhando" (funcionários fantasmas), bem como aos 19 (dezenove) servidores "suspeitos de não trabalhar", até a completa elucidação dos fatos.
 - **Determinar a suspensão imediata dos pagamentos** com recursos do FUNDEB aos 182 (cento e oitenta e dois) servidores lotados na Prefeitura Municipal que não se enquadram nos critérios de atuação direta na educação básica, devendo, se for o caso, serem realocados para a folha de pagamento da administração geral com recursos próprios do Município.
 - **Decretar a indisponibilidade de bens** dos gestores e agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, em montante suficiente para garantir o integral resarcimento do dano ao erário, estimado em R\$ 5.423.113,80, sem prejuízo de valores adicionais a serem apurados.

3. A requisição de auditoria completa nas folhas de pagamento do Município de Humberto de Campos/MA, com foco nos recursos do FUNDEB, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos, para identificar a extensão total do dano e a eventual participação de outros agentes.
4. A instauração de Processos Administrativos Disciplinares (PADs) contra os servidores que comprovadamente não prestam serviços e contra os gestores que permitiram ou concorreram para as irregularidades.
5. A propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra todos os envolvidos, buscando o ressarcimento integral do dano ao erário, a aplicação das sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público), e a condenação por danos morais coletivos.
6. A apuração de eventual responsabilidade criminal dos envolvidos, com a remessa dos autos à instância competente para a devida investigação e propositura de Ação Penal, se for o caso.

O SINPROESEMMA reitera seu compromisso com a defesa dos direitos dos profissionais da educação e com a correta aplicação dos recursos públicos, colocando-se à disposição para colaborar com as investigações e fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Termos em que, Pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2026.

CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão nº 22.157